

O DIREITO À EXTIMIDADE NO CIBERESPAÇO E A TRANSFORMAÇÃO DO BINÔMIO PÚBLICO-PRIVADO

Tem-se por objetivo neste escrito demonstrar como o direito à extimidade transformou o binômio público-privado. Para tanto, vale-se da abordagem fenomenológica-hermenêutica, no intento de, com sua lógica compreensiva-descritiva, fundir horizontes e confirmar a afirmação inicial. Para tanto, três itens serão abordados em sequência, sendo eles: as alterações na ideia de privacidade (especificamente intimidade), o nascimento do direito à extimidade e a transformação do público e do privado.

De modo inicial é destacável o fato de existir contemporaneamente uma tendência de unificação das ideias de vida privada, intimidade, segredo, etc., no bojo da noção de direito à privacidade (DONEDA, 2006, p. 111-113). Assim, passaria a privacidade a ser um gênero e os demais títulos espécies. A distinção permanece válida, todavia, em vista da sua tutela, momento no qual parece pertinente a fórmula “quanto mais, tanto mais” (BARRETO, 2009, p. 21), ou seja, quanto mais pessoal for a informação em análise, tanto mais deverá ser sua tutela. Em face disso, a menção a palavra “privacidade” neste texto deve ser encarada como um gênero, o qual abraça as espécies como vida privada e intimidade (dentre outras possíveis).

A noção de “direito à privacidade” transformou-se no tempo presente, notadamente em face das possibilidades trazidas pelas novas tecnologias. Tal direito deixou de ser tido somente como um elemento jurídico eminentemente passivo e passou a agregar uma dimensão ativa. Assim, o direito à privacidade atualmente agrega duas faculdades: a do “direito de ser deixado/estar só” – sua formulação clássica (WARREN; BRANDEIS, 1890) – e a do “direito de controle/gestão de dados pessoais” (RODOTÀ, 2008, p. 92). Tal alteração, entende-se, ocorre por duas razões: primeiro, o fato de que contemporaneamente não existe efetiva privacidade (MILLS, 2008); e segundo, o fato da privacidade ter sido dessacralizada, não conformando-se mais num bem existencial entendido como frágil e que, portanto, deve ser protegido de todos, inclusive do seu titular (TISSERON, 2011, p. 84-85/87).

Neste cenário, a ideia de privacidade migra do espectro do “privado” para o espectro do “pessoal”, onde o tutelado são as informações pessoais e não necessariamente

¹ Doutorando e Mestre em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Professor das faculdade de direito da Faculdade IMED. Advogado. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções jurídicas entre o público e o privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. E-mail: iuribolesina@gmail.com.

privadas. Tal alteração modifica o paradigma (KUHN, 1994, p. 39): se antes a ordenação lógica era “pessoa-informação-sigilo”, agora é “pessoa-informação-circulação-controle/gestão”. Significa dizer em outros termos que uma pessoa não possui apenas o direito de interromper uma informação de sua privacidade que tenha escapulado, mas, ao revés, que além disso, possui o direito de controlar passiva e ativamente a circulação desta informação (RODOTÀ, 2008, p. 93).

Dito isso, foca-se agora especificamente no direito à intimidade. Esse direito até então visto como um núcleo inviolável de resguardo e reserva de qualquer pessoa, inclusive dela mesma, também passa a contar com uma dimensão ativa. Essa dimensão ativa faculta que as informações pessoais adstritas à intimidade possam ser fruídas prepositivamente e, ainda assim, contar com a proteção da dimensão passiva da intimidade, leia-se: poder de controlar o fluxo informacional. Obviamente que esse controle será diferente (maior ou menor) para cada situação e contexto. Assim, com base no princípio da exclusividade (ARENDETT, 1959, p. 52-53), informações integrantes da intimidade são aquelas que podem ser mostradas ou ocultadas a partir da exclusiva discricionariedade do titular da informação.

E é deste contexto da dimensão ativa que nasce o direito à extimidade. Antes de tudo, porém, convém destacar que a extimidade conforma-se em um bem existencial que atua, ao menos, sobre o sentimento de existência, sobre o sentimento de devir e sobre a identidade pessoal. A extimidade é uma construção teórica de Lacan (1997; 2008), que fez-se acessível a outras áreas do conhecimento pelos estudos de Tisseron (2001). Tisseron irá afirmar que a extimidade é a forma pelo qual algumas questões da intimidade são oferecidas aos olhos dos outros, visando validação ou invalidação e, com isso, a reapropriação em nova forma daquelas questões, transformando em maior ou menor medida a primeira pessoa (TISSERON, 2001, p. 52-54). No entendimento de Pavón-Cuéllar (2014, p. 664) “*extimacy is here confined to the designation of a “tendency” that is ‘essential to the human being’, and ‘consists in the desire to communicate the inner world’, a communication that would then ‘enrich intimacy’*”. Portanto, a extimidade não é o oposto da intimidade. A primeira complementa a segunda. De fato, a extimidade é a intimidade que está exteriorizada (MILLER, 2011, p. 14).

Em face do até então exposto, cunha-se o direito à extimidade (especialmente no ciberespaço). Adianta-se que por direito à extimidade entende-se: o direito de gozar ativamente da intimidade, através da exposição voluntária de informações da intimidade, as quais se quer não sejam tomadas como públicas, em face de terceiros ou de cenários lidos como públicos, buscando efetivamente a transformação e/ou realização pessoal (BOLESINA, 2015, p. 106).

Sibilia (2008, p. 1) afirmou que “o que se mostra na Internet deixa de ser íntimo”, contudo, somente parte disso é correto. Por certo que a intimidade (que não se quer pública) revelada na internet deixa de ser íntima, todavia ela não torna-se pública e sim êxtima. Tal inovação é especial do ciberespaço, notadamente das mídias sociais, onde o público e o privado mesclam-se, formando um espaço no qual a extimidade passa a transitar. Esta constatação é concomitante ao perceber que a dicotomia público-privado – pelo menos neste questão – deixa de ser um binômio autolimitador-excludente.

Efetivamente, a internet acabou com as uniões “visível/público” e “não-vísivel/privado” e, portanto, transformou a dicotomia público-privado. Tais âmbitos foram diluídos formando um cenário de um “jogo de luz e sombras”, um degradê onde os extremos são a alta visibilidade e a baixa visibilidade, mas que possui no meio disso inúmeras outras zonas de interação (CARDON, 2012, p. 49). Com isso ganha força o “direito à extimidade”, por valer-se destas zonas entre a baixa e a alta visibilidade para existir não sendo nem pública, nem privada, mas apenas mais ou menos visível.

Essa mistura entre o público e o privado na internet é certamente uma nova forma de interpretação destes espaços. Aceitando-se isso, surgem, por exemplo, situações que são publicizadas (visíveis), mas não são públicas. Ao lado disso, novas práticas de expressão ganham vida e, complementando as novas noções de privacidade e de espaços público-privado, advém formas de autoexposição e de socialização que outrora não eram toleradas (social, cultural ou politicamente) ou juridicamente tuteladas (CARDON, 2012, p. 32/51). Assim, há um diálogo: a extimidade passa a ser um direito que carece de uma interpretação não-tradicional dos espaços público-privado, enquanto estes espaços passam a transformarem-se em não-tradicionais pela ideia de direito à extimidade.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. Reflections on little rock. *In: Dissent*, 6 (1), New York, 1959.
- BARRETO, Wanderlei de Paula. *Os direitos da personalidade na jurisprudência alemã contemporânea*. 2009. Disponível em: <www.advocaciabarreto.com.br>. Acesso em: 01 mai. 2015.
- BOLESINA, Iuri. Projeto de Tese (O direito à extimidade no ciberespaço - como elo emancipador na (des)construção da identidade - e a gestão de dados pessoais na perspectiva de uma teoria crítica dos direitos da personalidade e do direito privado constitucionalizado). Texto original. 2015.
- CARDON, Dominique. *A democracia internet: promessas e limites*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- MILLER, Jacques Alain. *Extimidad*. Los cursos psicoanalíticos de Jacques-Alain Miller. Trad. Nora A. Gonzáles. Buenos Aires: Paidós, 2011.
- MILLS, Jon L. *Privacy: the lost right*. New York: Oxford University Press, 2008.
- PAVÓN-CUÉLLAR, David. Extimacy. In: Thomas Teo (Ed.), *Encyclopedia of Critical Psychology*. New York: Springer, p. 661-664, 2014.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SIBILIA, Paula. "Antes lo íntimo era secreto, ahora se lo hace público en Internet". In: *Clarín*, edición de 21 setiembre de 2008. Disponível em: <<http://edant.clarin.com/suplementos/zona/2008/09/21/z-01764657.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2015.
- TISSERON Serge. Intimité et extimité. In: *Communications*, 88 (Cultures du numérique [Número dirigido par Antonio A. Casilli]), 2011, p. 83-91.
- _____. *L'intimité surexposée*. Paris: Ramsay, 2001.
- WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. In: *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), p. 193-220, 1890.